

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 12689.000413/96-42
SESSÃO DE : 21 de maio de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.897
RECURSO Nº : 119.050
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA 'TEC'.

Parafina - código TEC- 2712-90-0199, submetida a despacho em 28/04/95, à alíquota de 17% conforme o Dec. 1.343, de 26/12/94.

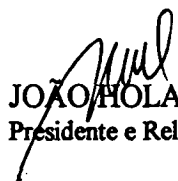
A alíquota de 20%, baixada com a Port. MF 492, de 15/09/94, por prazo indeterminado, não abrangida na ressalva do art. 4º do Decreto 1.343/94, ao contrário do entendimento do AD (COSIT) 02/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO, CELSO FERNANDES e ISALBERTO ZAVÃO LIMA,

RECURSO Nº : 119.050
ACÓRDÃO Nº : 303-28.897
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ / SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em decisão de 11/08/97 (fls. 37/40), houve por bem o Delegado da Receita Federal de Julgamento, de Salvador BA julgar procedente o lançamento contido no Auto de infração (fls. 01/06) pelo qual foi exigido de Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás o pagamento de imposto de importação, multa de mora e juros de mora, por recolhimento a menor do imposto em vista da adoção errônea de alíquota.

Com a declaração de importação 00904, de 28/04/95, a empresa submeteu a despacho 358,350 ton. de parafina, código TAB-SH 2712.90.0199, alíquota de 17% para o imposto de importação, havendo o Auditor-Fiscal verificado que a alíquota correta Seria de 20% (vinte por cento), conforme a Portaria MF 492 publicada em 15/08/94. Ocorreu, de acordo com a entrada em vigor da TEC, vigente a partir de 01/01/95, o Decreto 1.343, de 26/12/94, fez ressalva de que as alterações das alíquotas do imposto de importação efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1.994, permaneceriam válidas até seu termo final, o qual não poderia ultrapassar o dia 31 de março de 1.995, ficando ressalvado que poderiam ser revogadas a qualquer momento se assim o recomendasse o interesse nacional. O AD (N) COSIT 02/95 explicitou a data limite, de 31/03/95, estabelecida pelo referido art. 4º, para dizer que tal data se aplica também às alterações com vigência por prazo indeterminado. Por fim, o AD(N) COSIT 21, publicado em 11/05/95 veio dirimir dúvidas, declarando que se aplicam as alíquotas do imposto de importação objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente de estas alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul, ou da respectiva lista de exceção.

Inconformada, a empresa recorre para este Conselho de Contribuintes para dizer:

a) o art. 4º do Dec. 1.343/94 dispõe que as alterações de alíquota, efetivadas por Portaria do MF, com prazo de vigência após 31/12/94, permaneceriam válidas até seu termo final, não podendo ultrapassar, porém, ao dia 31/03/95;

b) uma alteração de alíquota efetivada por tempo indeterminado não está abrangida por este art. 4º, dado que só se pode falar em termo final para a alteração que tenha prazo certo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.050
ACÓRDÃO Nº : 303-28.897

c) o Ato Declaratório como norma complementar (art. 100 do CT) serve para explicitar a legislação que lhe é superior, não sendo permitido inovar ou estender os efeitos da norma;

d) Assim, é vedado ao AD(N) nº 02/95 estender os limites da previsão contida no Dec. 1.343/94 como fez ao estender a disposição do art. 4º às alterações de alíquotas feitas por prazo indeterminado. Ao fazer essa extensão o AD (N) cometeu atropelamento da hierarquia das leis.

Requer finalmente o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.050
ACÓRDÃO Nº : 303-28.897

VOTO

Discute-se o alcance da disposição contida no Art. 4º do Decreto 1.343, de 26/12/94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum - TEC, manteve as alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portaria do ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1.994, como válidas até o seu termo final que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1.995.

No presente processo, a alíquota adotada pelo contribuinte para calcular o imposto de importação incidente sobre parafina, em despacho de importação de 24/04/95, foi de 17% conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 492/94 fixara a alíquota em 20%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 20% deve prevalecer até 31/03/95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado no AD (COSIT) 02/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD(COSIT) 02/95. Diz que o Ato Declaratório cometera uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94 quando interpretou a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus efeitos*, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/93 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a Petrobrás adotou na sua importação a alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 20%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR